

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

(Apensos: PL's nºs 6.522, de 2009; 6.803, de 2010; 6.921, de 2010; 7.098, de 2010; 1.394, de 2011; 3.652, de 2012; 3.874, de 2012; 5.043, de 2013; 5.883, de 2013; 6.283, de 2013; 6.836, de 2013; 7.621, de 2014; 437, de 2015; 438, de 2015; 735, de 2015; 2.333, de 2015; 3.606, de 2015; 4.050, de 2015; 4221, de 2015; 6.736, de 2016; 7083, de 2017; 9741, de 2018; e 10.498, de 2018)

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO GOMES

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **Eduardo Gomes**, que estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população, e dá outras providências. Tais princípios e diretrizes deverão nortear os programas voltados para a necessidade alimentar e nutricional da população, bem como os temas a serem abordados pelos projetos relativos à questão educacional, no que tange à nutrição.

Na sua justificção, o autor afirma que a nutrição da população é essencial na prevençõ de doenças. Tal quadro exige a interferência do Estado que, no entanto, tem participado apenas por meio de programas de caráter assistencialista.

Faz-se necessário, então, buscar a melhoria da alimentação dos indivíduos por meio da escola, introduzindo a educação nutricional como tema transversal, inserido nas matérias curriculares convencionais e não como disciplina autônoma.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na então Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação), a qual concluiu pela aprovação da proposição, com três emendas que fazem adequações aos seus arts. 6º, 7º e 9º.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela sua rejeição.

Por último, a proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal e das emendas aprovadas na Comissão de Educação.

Posteriormente ao exame procedido pelas comissões supramencionadas, foram-lhe apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 6.522, de 2009**, de autoria do Deputado João Dado, que tem por objetivo criar o Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil;

- **PL nº 6.803, de 2010**, de autoria do Dep. Edmar Moreira, que tem por objetivo instituir a Política de Combate à Obesidade, a fim de implementar ações para redução do peso e combate à obesidade adulta e infantil;

- **PL nº 6.921, de 2010**, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que tem por objetivo instituir Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos, para estimular a utilização de alimentos de alto valor nutritivo, baixo custo e acessíveis elaborados a partir de farelos, pó de folhas verde-escuras e sementes;

• **PL nº 7.098, de 2010**, de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, que tem por objetivo instituir a Semana Educativa da Nutrição Infantil, a ser realizada, anualmente, entre os dias 6 e 12 de outubro;

• **PL nº 1.394, de 2011**, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, que institui a Política de Combate à obesidade, com diretrizes e obrigatoriedade da presença de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde;

• **PL nº 3.652, de 2012**, de autoria do Deputado Enio Bacci, que cria a Semana da Conscientização dos Malefícios da obesidade nas escolas públicas e dá outras providências;

• **PL nº 3.874, de 2012**, de autoria do Deputado Alexandre Roso, que cria a Semana de Mobilização Nacional contra a Obesidade Infantil;

• **PL nº 5.043, de 2013**, de autoria do Deputado Alexandre Roso, que dispõe sobre a proibição da propaganda de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo em escolas de ensino fundamental e médio;

• **PL nº 5.883, de 2013**, de autoria do Deputado Fábio Souto, que altera o art. 1º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, para dispor sobre a redução progressiva dos teores de açúcares nos alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância;

• **PL nº 6.283, de 2013**, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que proíbe a venda de refrigerantes a menor de 18 anos e de alimentos com alto teor calórico e níveis reduzidos de nutrientes em estabelecimentos de ensino;

• **PL nº 6.836, de 2013**, de autoria do Deputado Dr. Paulo César, que acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para fixar limite máximo de adição de sacarose aos sucos comercializados no País;

• **PL nº 7.621, de 2014**, de autoria do Deputado Luiz Otavio, que institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências;

- **PL nº 437, de 2015**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que institui a Política de Combate à Obesidade e dá outras providências;

- **PL nº 438, de 2015**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que estabelece diretrizes voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar da população e dá outras providências;

- **PL nº 735, de 2015**, de autoria do Deputado Baleia Rossi, que cria o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Obesidade;

- **PL nº 2.333, de 2015**, de autoria do Deputado João Marcelo Souza, que altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, para proibir em definitivo e em nível nacional a oferta, propaganda e venda, em escolas públicas e privadas, de alimentos calóricos e pouco nutritivos;

- **PL nº 3.606, de 2015**, de autoria do Deputado Mário Heringer, que disciplina a prevenção da obesidade infantil e a promoção da alimentação adequada nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do País, e dá outras providências.

- **PL nº 4.050, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que altera a redação do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar que programas, projetos e ações de orientação alimentar sejam realizados constantemente pelos Governos, de ordem a promover combate constante à obesidade, diabetes e outros males decorrentes ou agravados pela má-alimentação; e

- **PL nº 4.221, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que determina que as Escolas de Ensino Fundamental e Médio das redes pública e privada monitorarem o índice de massa corporal (IMC) dos alunos, objetivando tratar precocemente os transtornos alimentares.

- **PL nº 6.736, de 2016**, de autoria do Deputado Sinval Malheiros, que acrescenta o § 7º ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o ensino teórico e prático de noções de educação alimentar e nutricional como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

• **PL nº 7.083, de 2017**, de autoria do Pastor Eurico, que proíbe a venda de refrigerantes a menores de quatorze anos.

• **PL nº 9.741, de 2018**, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, que dispõe sobre a proibição da comercialização de alimentos fritos em escolas de educação básica.

• **PL nº 10.498, de 2018**, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, que regulamenta a proibição da venda de salgadinhos industrializados e refrigerantes em escolas públicas.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito da proposição principal (art. 24, II, “g”, do Regimento Interno).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, de seus apensados e das emendas ao projeto principal aprovadas na Comissão de Educação e Cultura, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais ((art. 24, IX, e § 1º, CF), com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Há vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa nos arts. 6º, *caput*, e 9º, *caput*, do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, ao impor obrigações a órgãos do Poder Executivo, violando a competência privativa do Presidente da República, a teor do art. 84, IV, da Carta Magna. Os mencionados

dispositivos confrontam-se com o princípio da separação dos Poderes, que tem sede constitucional – cláusula pétrea, imutável mesmo por emenda à Constituição, como determina o art. 60, § 4º, III, da Carta Política.

A Emenda nº 1 da então Comissão de Educação e Cultura corrigiu o vício contido no art. 6º da proposição principal. Cabe, dessa forma, a correção do art. 9º, *caput*, da proposição, harmonizando-o com a Emenda nº 3 da referida Comissão.

Idêntico vício macula o Projeto de Lei nº 4.050, de 2015, que determina que programas, projetos e ações de orientação alimentar sejam realizados constantemente pelos Governos, de ordem a promover combate constante à obesidade, diabetes e outros males decorrentes ou agravados pela má-alimentação, bem como o art. 3º do PL nº 6.522, de 2009, ao determinar a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que, inclusive, já é sua atribuição, conforme o art. 84, IV, da Constituição.

O mesmo defeito encontra-se no Projeto de Lei nº 7.621, de 2014, em virtude do que se impõem emendas aos seus arts. 1º e, 5º e 7º (esta última supressiva, conforme sugerido no voto em separado do Deputado Marcos Rogério).

Por fim, encontra-se a mácula no art. 6º do PL nº 438, de 2015, motivo pelo que se lhe oferece emenda.

Há, ainda, violação ao pacto federativo no art. 9º, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, causando a inconstitucionalidade do referido dispositivo, na medida em que impõe obrigação aos órgãos de vigilância sanitária municipais, invadindo a competência expressamente atribuída às municipalidades pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

O mesmo vício atinge diversos artigos do Projeto de Lei nº 3.652, de 2012, ao impor atribuições às Secretarias Estaduais de Educação, e havia sido corrigido por Relator anterior por meio de substitutivo, que continha também uma emenda de técnica legislativa abaixo elencada. Diante da relutância manifestada pelo Deputado Marcos Rogério em acolher o substitutivo, fazemos as mesmas correções mediante as emendas em anexo:

- a primeira, semelhante à proposta pelo nobre Deputado, mas contendo a palavra “anualmente”, cuja exclusão, entendemos, configuraria alteração de mérito;

- a segunda, mais semelhante ainda à proposta pelo nobre Deputado, contendo no entanto a palavra “etc.”, que o Parlamentar substituiu por “e outros”, e nós preferimos não alterar para, mais uma vez, não adentrar o mérito da proposição, que será apreciado pelo Plenário da Casa.

Temos por inconstitucionais, ainda, por afronta à livre iniciativa, valor social fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 2º) e da ordem econômica (CF, art. 170), os Projetos de Lei nºs 5.043, de 2013, que proíbe a propaganda de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo em escolas de ensino fundamental e médio; 5.883, de 2013, que determina a redução progressiva dos teores de açúcares nos alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância; 6.283, de 2013, que proíbe a venda de refrigerantes a menor de 18 anos e de alimentos com alto teor calórico e níveis reduzidos de nutrientes em estabelecimentos de educação básica e no perímetro de 200m; 6.836, de 2013, que limita a adição de sacarose aos sucos comercializados no País; e 2.333, de 2015, que proíbe a oferta, propaganda e venda, em escolas públicas e privadas, de alimentos calóricos e pouco nutritivos.

Da mesma forma, o inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.803, de 2010, que inclui entre as diretrizes da Política de Combate à Obesidade a adoção de medidas voltadas ao controle da publicidade de produtos alimentícios, e os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 3.606, de 2015, que preveem que o regulamento indique bebidas e alimentos não adequados à alimentação escolar, proíbem estabelecimentos situados em escolas de comercializar alimentos e bebidas não adequados à nutrição dos estudantes, impõem a disponibilização, por tais estabelecimentos, de informação escrita sobre a composição dos alimentos e bebidas comercializados, e vedam a renovação da licença dos estabelecimentos situados em escolas que não obedecerem aos preceitos já aqui descritos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7.083, de 2017, que proíbe a venda de refrigerantes a menores de quatorze anos e estabelece que o infrator está sujeito a multa de um a dez salários mínimos e o Projeto de Lei nº 10.498, de 2018, que regulamenta a proibição de venda de salgadinhos industrializados e refrigerantes em escolas públicas também afrontam o princípio da livre iniciativa. As vedações ferem, também, o princípio constitucional da razoabilidade, merecendo, pois, a rejeição já nesta Comissão.

Com relação à publicidade, não é tarefa do Estado se imiscuir na educação da criança, que deve ser orientada tão-somente pelos detentores do pátrio poder. Há também quebra de isonomia, eis que se devem restringir todos os alimentos nocivos à saúde, ou nenhum. Por fim, o nexo de causalidade entre a publicidade ou venda de produtos alimentícios e a obesidade infantil é por demais tênue, o que não permitiria a medida extrema da sua vedação.

De outro lado, se a Constituição Federal não garante, expressamente, um direito à publicidade, isso não significa que ela não seja ali protegida, eis que direitos fundamentais têm suporte fático e um âmbito de aplicação amplos<sup>1</sup>, e o direito à publicidade pode ser fundamentado por meio das normas constitucionais contidas no art. 5º, IV (liberdade de expressão) e IX (liberdade de comunicação) e no art. 220, além das normas sobre livre iniciativa, contidas, por exemplo, no art. 170, *caput*. Assim, existe um direito *prima facie* à publicidade de tudo aquilo que é produzido ou vendido legalmente no Brasil.

Como a Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de que algumas formas de publicidade sofram restrições (de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias),

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: Virgílio Afonso da Silva, *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*, São Paulo, Malheiros, 2009; Robert Alexy, *Teoria dos direitos fundamentais*, trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 321 e ss.; Felipe de Paula, *A (de) limitação dos direitos fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010; Wolfram Höfling, *Offene Grundrechtsinterpretation: Grundrechtsauslegung zwischen amtlichen Interpretationsmonopol und privater Konkretisierungskompetenz*, Berlin: Duncker & Humboldt, 1982, pp. 172 e ss.; Martin Borowski, *Gryndrechte als Prinzipien: Die Unterscheidung von prima facie-Position und definitiver Positions als fundamentaler Konstruktionsgrundsatz der Grundrechte*, Baden-Baden: Nomos, 1998, pp. 204 e ss.; Wolfgang Kahl, "Vom weiten Schutzbereich zum engen Gewährleistungsgehalt: Kritik einer neuen Richtung der deutschen Grundrechtsdogmatik", *Der Staat* 43 (2004), pp. 167 e ss.



entendemos que, em princípio, somente o direito à publicidade de tais produtos é passível de restrição. Nos demais casos, onde não há a expressa previsão constitucional, a proporcionalidade é, como alegou o Deputado Marcos Rogério, o instrumento apto a impor limites à atividade restritiva infraconstitucional do direito.

Em quase toda alegada violação de direitos fundamentais no caso concreto, tem-se, em verdade, mais de um direito fundamental em confronto, e exige-se a análise da medida restritiva de direito aplicada, sua necessidade e, por fim, da ponderação dos valores dos direitos constitucionais envolvidos, comparando-se e sopesando-se os graus de realização e restrição do mesmo direito.

Uma medida estatal que restringe um direito fundamental é, pois, proporcional, quando for adequada (apta a fomentar os objetivos perseguidos), necessária (o objetivo não puder ser atingido com a mesma eficiência por meio de ato menos gravoso) e proporcional em sentido estrito (o grau de realização do direito a ser fomentado justificar o grau de restrição ao direito atingido).

É indiscutível que a restrição à publicidade ou venda é um meio adequado para diminuir o consumo desses produtos pelas crianças. Se são gastos milhões com publicidade, pode-se assumir que ela alavanca as vendas. E se restrição é à venda, é claro que ela cairá.

A discussão acerca da necessidade da medida vem da ideia de que, na maioria dos casos, basta a autorregulação, que é sempre menos restritiva de direitos que a intervenção estatal (a omissão estatal é sempre a medida menos restritiva).

Da mesma forma, resta-nos examinar a proporcionalidade em sentido estrito: se há razões suficientes para as restrições, se o grau de realização do direito colidente (proteção da saúde das crianças e adolescentes) justifica o grau de restrição aos direitos atingidos (liberdade de expressão e livre iniciativa). Entendemos que não há proporcionalidade nas medidas propostas.

Não enxergamos qualquer afronta a dispositivos de natureza material da Carta Magna nos demais artigos da proposição principal, dos projetos a ele apensados e as emendas aprovadas na então Comissão de Educação e Cultura, que também obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, entendemos que tanto os projetos examinados quanto as emendas aprovadas na então Comissão de Educação e Cultura estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

O Deputado Marcos Rogério entendeu, no entanto, injurídicos os Projetos de Lei nºs 438, de 2015 e 1.234, de 2007, considerando prejudicadas as emendas aprovadas pela antiga Comissão de Educação e Cultura, ao argumento de que eles não inovam juridicamente em relação à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências”.

Não vemos como coincidente o teor dos Projetos de Lei nºs 1.234, de 2007, e 438, de 2015, e a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Desta forma, não podemos dizer que os projetos não inovam juridicamente em relação à legislação em vigor. Quanto à legislação que melhor atende ao que se pretende, trata-se de questão de mérito, sobre o que não pode dispor esta Comissão, cujos membros se manifestarão em Plenário.

O Deputado Marcos Rogério defendeu também a supressão, por injuridicidade, de dispositivos autorizativos do Poder Executivo a realizar ato que lhe já é permitido:

- Art. 3º do PL nº 6.803/2010;
- Art. 2º, § 3º do PL nº 7.098/2010;
- Art. 4º do PL nº 1.394/2011; e
- Art. 4º do PL nº 437/2015.

Não vemos nenhum problema na exclusão de tais dispositivos, de maneira que adotamos emendas deles supressivas.

Também considerou injurídicos, “por criarem obrigação de despesa em desacordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidades na gestão fiscal e dá outras providências”, oferecendo emendas supressivas dos seguintes dispositivos:

- Art. 2º, VII, do PL nº 6803/10;
- Art. 3º do PL nº 1394/11;
- Art. 4º do PL nº 7621/14; e
- Art. 3º do PL nº 437/15.

A competência para manifestar-se sobre o tema é da Comissão de Finanças e Tributação, considerando o nosso Regimento Interno como não escrito o parecer de Comissão que se manifestar sobre o que não for de sua competência.

Sobretudo no tocante ao art. 2º, VII, do Projeto de Lei nº 6.803/10, nenhuma despesa ocorrerá por se constituir como diretriz da política de combate à obesidade implementar centros de diagnóstico e acompanhamento. Trata-se de mera diretriz.

Deixamos, pois, de oferecer as emendas supressivas aos dispositivos indicados.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário suprimir a cláusula de revogação genérica constante do art. 12 do projeto principal, a qual é vedada, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Tal supressão também é feita em relação ao art. 6º do PL nº 3.652, de 2012 e ao art. 9º do Projeto de Lei nº 7.621, de 2014.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3.606, de 2015, faz-se necessário substituir a cláusula (AC) pela cláusula (NR), ao final dos dispositivos modificados pelo art. 7º da proposição.

A ementa do Projeto de Lei nº 437, de 2015, precisa ter correção meramente redacional, eis que mistura letras maiúsculas e minúsculas no nome dado à “política” que pretende implementar.

No mais, não há qualquer óbice ao restante do texto empregado no projeto principal, em seus apensados e nas emendas aprovadas na antiga Comissão de Educação e Cultura.

O Projeto de Lei nº 9.741, de 2018, recentemente apensado, é injurídico na medida em que falta comando na redação ali empregada. Ao invés de o texto da proposição dar determinação, apenas enuncia que a lei “**dispõe** sobre a proibição e comercialização de alimentos fritos em escolas de educação básica, públicas e privadas.” (grifamos). Ora, faltou dispositivo com comando cogente, imprescindível à eficácia da lei. Como está redigido, o projeto é letra vazia. Ademais, o conteúdo ali previsto, ao determinar que os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento da lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino, apresenta vício de iniciativa, afronta o pacto federativo e a livre iniciativa, pelos mesmos motivos já exaustivamente expostos neste parecer em relação a outras proposições com o mesmo fim.

Em face do exposto, nosso voto é:

1 – pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 5.403, de 2013; 5.883, de 2013; 6.283, de 2013; 6.836, de 2013; 2.333, de 2015; 4.050, de 2015; 7.083, de 2017; 9.741, de 2018; e 10.498, de 2018, prejudicados os demais aspectos submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

2 – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, com a Emenda nº 1, aprovada na Comissão de Educação, e com as emendas em anexo;

3 – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas na Comissão de Educação;

4 – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.522, de 2009; 6.803, de 2010; 7.098, de

2010; 1.394, de 2011; 3.652, de 2012; 7.621, de 2014; 437, de 2015; 438, de 2015, e 3.606, de 2015, com as respectivas emendas em anexo; e

5 – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.921, de 2010; 3.874, de 2012; 735, de 2015; 4.221, de 2015; e 6.736, de 2016.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

2018-2713

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 9º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 9º A qualidade e o controle da alimentação em cantinas para alunos da rede de ensino médio e fundamental, pública e privada, será regulamentada, inclusive quanto à proibição do consumo de produtos considerados inadequados à qualidade nutricional e à segurança alimentar das crianças e adolescentes”.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007**

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o parágrafo único do art. 9º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007**

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

**EMENDA Nº 3**

Suprima-se o art. 12 do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.522, DE 2009**

Cria o Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2010**

Institui a Política de Combate à  
Obesidade e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o inciso VIII do art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2010**

Institui a Política de Combate à  
Obesidade e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe,  
renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.098, DE 2010**

Institui a Semana Educativa da  
Nutrição Infantil.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o § 3º do art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2011**

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2012**

Cria a Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade nas escolas públicas e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º Todas as escolas da rede pública no país realizarão, anualmente, a atividade denominada ‘SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS MALEFÍCIOS DA OBESIDADE’”.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2012

Cria a Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade nas escolas públicas e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º A atividade escolar ministrará conteúdo relacionado a matérias não constantes do currículo obrigatório, voltadas especificamente a esclarecimentos dos malefícios oriundos da obesidade e utilizar-se-á, para tanto, de seminários, palestras, recursos audiovisuais etc”.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2012**

Cria a Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade nas escolas públicas e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 3**

Suprima-se o art. 6º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014**

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Obesidade Zero, a ser coordenado nacionalmente e implantado em todas as redes de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população”.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014**

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 5º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 5º - Serão celebradas parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa Obesidade Zero, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituição mencionada”.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014**

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 3**

Suprima-se o art. 7º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014**

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 4**

Dê-se ao art. 9º do projeto original, renumerado como art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2015**

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Institui a Política de Combate à Obesidade e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2015**

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 4º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2015

Estabelece diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar da população e dá outras providências

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 6º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“O parâmetro nacional de ensino incluirá noções básicas de educação nutricional com abordagem interdisciplinar, atendendo aos seguintes objetivos”:

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.606, DE 2015**

Disciplina a prevenção da obesidade infantil e a promoção da alimentação adequada nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do País, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1**

Suprimam-se os arts. 4º, 5º e 6º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.606, DE 2015**

Disciplina a prevenção da obesidade infantil e a promoção da alimentação adequada nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do País, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Substitua-se, ao final do art. 4º da Lei nº 11.346/06, com a redação dada pelo art. 7º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(AC)” pela expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator